

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10425.000168/91
SESSÃO DE : 22 de junho de 1995
ACÓRDÃO Nº : 303-28.241
RECURSO Nº : 117.090
RECORRENTE : BENTONIT UNIÃO NORDESTE S/A
RECORRIDA : DRF - JOÃO PESSOA - PB

Omissão do valor do seguro da base de cálculo do imposto.
Inaplicável a multa prevista no parágrafo único do artigo
524 do Regulamento Aduaneiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em acolher a preliminar de decadência para a multa do art. 524 do RA relativamente as importações feitas até o exercício de 1987, vencidos os Cons. Romeu Bueno de Camargo, relator e João Holanda Costa. Por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, quanto ao mérito. Designada para redigir o voto quanto a preliminar a conselheira Sandra Maria Faroni, na forma do relatório.

Brasília, DF, em 22 de junho de 1995


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ROMEU BUENO DE CAMARGO
Relator


JORGE CABRAL VIEIRA FILHO
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM

06 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA, ZORILDA LEAL SCHALL (Suplente), JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente) e MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausentes os conselheiros SÉRGIO SILVEIRA MELO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.090
ACÓRDÃO Nº : 303.28.241
RECORRENTE : BENTONIT UNIÃO NORDESTE S/A
RECORRIDA : DRF JOÃO PESSOA - PB
RELATOR(A) : ROMEU BUENO DE CAMARGO

RELATÓRIO

Consta destes autos, que a pedido do Sr. Chefe da DICAFI foi procedido levantamento junto a empresa Recorrente, visando apurar irregularidade na importação de Betonita Natural a Granel e Terras Clarificadas Fulmont, relativas a não celebração do seguro correspondente, tendo sido lavrada a intimação de 06/08/90, para esclarecimentos dentro do prazo de 5 (cinco) dias do recebimento da mesma (fls. 03 dos autos).

Tendo a fiscalização entrado em contato com as empresas seguradoras, obteve da Seguradora Vera Cruz, informação de que havia celebrado contrato de seguro com a Recorrente em 10/08/84 e que, a partir daquela data eram procedidas averbações na respectiva apólice, tendo como objeto o transporte internacional para importação de mercadorias (fls. 04).

Foi então expedida a intimação de 17/04/91 (fls. 05), para que, no prazo de 15 dias, fornecesse o valor efetivamente pago à Seguradora por cada adição das DI's, abaixo relacionadas, informando ainda que as DI's 087/ 87 e 048/89 encontravam-se com documentação ilegível.

- Ano 1986 - DI'S 082 e 083
- Ano 1987 - DI'S 017, 030, 041, 071, 091 e 088
- Ano 1988 - DI'S 017 e 056
- Ano 1989 - DI'S 007, 037, 040, 062, e 079
- Ano 1990 - DI 170.

Tempestivamente, a Recorrente apresentou a documentação solicitada (fls. 7/160).

Após exame da documentação, o Auditor Fiscal lavrou o Auto de Infração de 05/06/91 (fls. 161), enquadrando a Recorrente no Art. 90 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85 c/c o art. 499 do mesmo, c/c arts. 1º e 8º, item 2, letra "d" do Acordo de Valoração Aduaneira, aprovado pelo Decreto 92.930/86, penalizando-a em multa de 20% sobre o valor da mercadoria, conforme art. 526, inciso IX do Regulamento Aduaneiro e § 6º do mesmo artigo; juros de mora na forma do art. 540 do RA c/c o art. 61 da Lei 7.799/89; atualização monetária na forma do art. 114, inciso II do RA c/c art. 74 da Lei 7.789/89 e multa moratória na forma do art. 530 do RA aprovado pelo Decreto 91.030/85, alegando que:

1. A empresa efetuou importações de Betonita natural a granel e Terras clarificadas Fulmont, posição tarifária 2508.10.000 e 38.02.90.0102, respectivamente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.090
ACÓRDÃO Nº : 303.28.241

2. No valor tributável da mercadoria não inclui o valor do seguro correspondente, motivando a diminuição no referido valor tributável e a insuficiência no recolhimento do Imposto de Importação.

3. A fiscalização, em contato com as empresas seguradoras, obteve da Seguradora Vera Cruz a informação de haver sido celebrado contrato de seguro com a Recorrente em 10/09/84, sendo processadas, a partir daquela data, averbações na respectiva apólice, tendo como objeto o transporte internacional para importação de mercadorias.

Em 04/07/91, a Recorrente ofereceu impugnação (fls. 168/184), alegando em sua defesa que:

1. Reconhece a insuficiência do recolhimento do II tendo em vista a omissão do valor do seguro na composição do valor tributável das mercadorias, concordando com a exigência da diferença do Imposto de Importação

2. Discorda, porém, da aplicação de multa de 20% sobre o valor da mercadoria e multa de mora de 30%, pois a fiscalização supõe que em razão da deficiência do recolhimento do tributo, a recorrente se sujeita às sanções dos arts. 526, inciso IX e 530 do RA/85.

O inciso IX do art. 526, diz “*in verbis*”:

Art. 526 - constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas:

.....
.....

IX - descumprir outros requisitos de controle da importação, constantes ou não de guia de importação ou de documento equivalente, não compreendidos nos incisos IV e VII deste artigo: multa de vinte por cento (20%) do valor da mercadoria.

Fica evidente o equívoco da fiscalização, pois a irregularidade apontada no Auto de Infração não constitui “requisito de controle da importação”, tratando-se de fato posterior à ocorrência da importação ligado ao problema da composição do valor CIF da mercadoria importada - base de cálculo do II (FOB + SEGURO + FRETE), sendo estranho ao fato narrado o conteúdo de tal inciso, pois este diz respeito à infrações de natureza formal, relacionadas com indicação do País de Origem e de procedência, do fabricante e dados similares.

3. De acordo com a nova regra estabelecida pela Lei 6.562, de 18/09/78, dando nova redação ao art. 169 do Decreto 37/66, que define as infrações administrativas ao controle das importações e as penalidades decorrente, transportada para o RA (art. 526, § 6º), a matéria - fixação de cálculo para aplicação de penalidade - passou a ser regulada pelo art. 103 do RA, que

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 117.090
ACÓRDÃO N° : 303.28.241

tem como matrial legal o art. 24 do Decreto 37/66, que estabelece que os valores expressos em moeda estrangeira deverão ser convertidos em, moeda nacional à taxa de câmbio vigente na data em que se considera ocorrida o fato gerador do imposto.

4. O § 1º do art. 2º da Lei de Introdução do CC prescreve que a lei posterior revoga a anterior, quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que trata a lei anterior.

Partindo desse princípio, qualquer entendimento antes adotado está automaticamente revogado pela nova disposição legal.

Segue mencionando ainda vasta legislação sobre a matéria, bem como acórdãos de processos análogos.

5. Igualmente salienta ser indevida a multa moratória de 30% exigida sobre o II, referente a diferença do Imposto Importação exigido através de lançamento “ex officio”, quando é indevida exigência de encargos de caráter moratório. Encerra requerendo a insubsistência da presente exigência.

Depois disso, seguiu-se o procedimento para decisão, que foi juntada às fls. 187/189, onde a Autoridade Fiscal “a quo” julgou procedente a aplicação da penalidade, manifestando-se “*in verbis*”:

As situações que o impugnante cita como hipótese de aplicação do inciso IX do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, encontram-se discriminadas no art. 425 do mesmo Regulamento, o qual enumera o que deve conter uma fatura comercial, documento necessário à instrução do despacho de importação. Nele verificamos todas as condições relacionadas pela impugnante como hipótese de aplicação do inciso IX do art. 526. O art. 521, IV do Regulamento Aduaneiro, prevê explicitamente aquelas situações quando arbitra uma multa para a fatura comercial apresentada em desacordo com o estabelecido no art. 425, retro citado.

O Controle das Importações previsto no art. 526 do RA, prevê as situações em que o importador, pela infração às normas aplicáveis ao comércio exterior comete sonegação fiscal ou desobediência às regras básicas de restrições às importações, tendo em vista o equilíbrio da balança comercial, de acordo com as normas do DICEX. Para tanto, penaliza os infratores de forma específica ou genérica as infrações que não se enquadram nas específicas, conseqüentemente enquadram-se nas genéricas.

Na hipótese “sub judice”, a autuada omitiu da base de cálculo do imposto de importação o seguro, conforme determinado no art. 90 do RA. O enquadramento situa-se a nível genérico, portanto inciso IX do art. 526.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.090
ACÓRDÃO Nº : 303.28.241

O Imposto de Importação é pago na data do registro da Declaração de Importação, conforme dispõe o art. 112 do RA.

Se o importador omitiu da base de cálculo do imposto um componente obrigatório, a partir daquele momento passa a ser seu infrator, o que gera as demais situações; débito do imposto e a multa pela infração cometida.

A correção da multa está autorizada pelo art. 114 c/c art. 118 ambos do RIR/80 c/c art. 74 da Lei 7.799/89.

A base de cálculo da multa não foi atualizada, como quer fazer crer o impugnante. Atualiza-la seria utilizar o câmbio do dia do Auto de Infração e após aplicar a alíquota de 20% (inciso IX art. 526). No caso em questão, não foi usado este método.

.....

Como já citado anteriormente, o vencimento do Imposto de Importação é no ato de registro da Declaração de Importação.

Pelo exposto, concluímos que o que se vê na presente impugnação é uma tentativa vazia de legalidade, para tornar improcedente a exigência tributária. Somos, portanto pela manutenção do Auto de Infração em sua íntegra.

Às fls. 190/191, a Delegacia da Receita Federal em João Pessoa, assim se pronunciou:

Analisando o processo em tela, observamos a inexistência da aplicação da multa de ofício no auto de infração de fls. 161, constando o lançamento de multa administrativa, cominada no art. 526, inciso IX do Regulamento Aduaneiro, mais a multa de mora prevista no art. 530 do mesmo Regulamento.

Por se tratar de lançamento de ofício, entendemos seja aplicável a multa de ofício, prevista no art. 524 e seu parágrafo único do RA, aprovado pelo Decreto 91.030/85. ...

No caso, por estar a quantidade declarada correta e o valor, apesar de falso, resultar em diferença de imposto inferior a 10% (dez por cento) do valor declarado, não se aplica a multa estatuída no "caput" do artigo; entretanto, é cabível a multa prevista no parágrafo único, ou seja, 100% da diferença do imposto.

Assim exposto, propomos seja lançada a referida multa de ofício, com reabertura de prazo ao contribuinte para nova impugnação quanto à multa aplicada.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.090
ACÓRDÃO Nº : 303.28.241

Em cumprimento ao despacho de fls. 191 do Sr. Delegado Federal em João Pessoa, foi lavrado Termo Complementar ao Auto de Infração e encaminhado à ARF/Campina Grande /PB, para ciência do contribuinte, nos termos do Decreto 70.235/75.

Notificado do Termo Complementar 2/2/93, a Recorrente interpôs Impugnação a este (fls. 198/2060), com as seguintes alegações:

1. Acata a infração que consistiu na insuficiência do recolhimento do II, por omissão do valor do seguro na composição do valor tributável da mercadoria.

2. Discorda da nova multa exigida em substituição à anterior, por não corresponder aos fatos que motivaram a exigência da diferença do tributo.

3. Mesmo que a capitulação indicada para exigir nova penalidade fosse procedente não poderia incidir sobre o valor dos tributos nos desembarços ocorridos até 1987, em face do instituto da decadência .

4. Que no mérito também não assiste tal exigência, eis que, além de não haver diferença na quantidade apurada, não foi apurada diferença no valor da mercadoria.

5. A diferença ocorreu no valor tributável ou base de cálculo do tributo, que não se confunde com o valor da mercadoria, o qual compõe a base de cálculo do tributo, mas com ele não se confunde.

6. O dispositivo invocado para aplicar a nova penalidade exige que se materialize a diferença no valor ou na quantidade de mercadoria.

7. A diferença no valor da mercadoria e /ou frete e/ou seguro é que podem dar origem à diferença de tributo. Neste caso a diferença só se deu no seguro.

8. Consequentemente, a nova multa aplicada também é improcedente, pois para aplicação desta penalidade prevista no parágrafo único do art. 524, seria indispensável a presença simultânea de mais dois pressupostos: existência das diferenças nas quantidades e/ou valores estabelecidos no “caput” do artigo e ocorrência de dolo.

9. A própria fiscalização reconhece a inexistência de diferenças superiores às previstas no “caput”.

10. O legislador limitou-se a acrescentar ao “caput” do artigo, que se materializada a ocorrência de falsidade a infração seria sancionada com a multa de 100%.

11. É vedado ao intérprete da legislação alterar seus parâmetros e assim, não é exigível a nova sanção aplicada ao auto que ora parcialmente se impugna.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.090
ACÓRDÃO Nº : 303.28.241

12. Observa-se ainda que não é invocável o disposto no parágrafo único do art. 524, vez que o valor tributário é inferior a 10% estabelecido no caput.

13. A interpretação do termo falsa declaração quando empregada pelo legislador para agravar, uma pena, significa dolo. Infração dolosa só é considerada materializada quando seu autor apresenta provas cabais de sua ocorrência, o que não aconteceu, pois a lei não define a simples omissão como crime de falsidade, e a fiscalizada tem irrepreensível conduta ética.

14. Na legislação aduaneira a diferença dos tributos fora dos casos expressamente elencados, só passou a ser punível a partir da vigência da Lei 8.218/91. A infração cometida é anterior a esta lei e não era sancionada no tempo da ocorrência do fato apontado nos autos.

15. A apuração da infração deve se fundar no princípio da legalidade, obedecendo ritual legal ou regulamentar.

16. O fato apontado como infração deve abranger todos os elementos de sua definição legal. Não tem pois aplicação a penalidade por absoluta falta de tipicidade, vez que o fato apurado não se submete à norma legal dada como infringida.

Em 3/3/93 foi encaminhado a processo à SAFIS/DRF/JP/PB, que opinou pela manutenção do auto de infração, com a alteração em Termo Complementar (fls. 208/210).

Às fls. 211/221, a Delegacia da Receita Federal em João Pessoa/PB - Seção de Tributação, analisando tudo que do processo consta, julgou procedente em parte, o Auto de Infração de fls. 161, com a alteração de fls. 193, para:

a) Excluir do crédito tributário a quantia relativa a multa aplicada com base no art. 526, inciso IX do RA e o valor referente a multa de mora;

b) Declarar devido o II, por infração aos arts. 90 e 499 do RA, aprovado pelo Decreto 91.030/85, acrescido dos respectivos juros de mora;

c) Impor, com base no art. 524, parágrafo único do RA, multa de 100% do valor do imposto.

Intimada às fls. 222, a Recorrente apresentou recurso voluntário, basicamente pautado em tudo que já havia sido dito anteriormente, requerendo seja decretada a insubsistência da presente exigência, na parte ora recorrida.

É o relatório.

RECURSO Nº : 117.090
ACÓRDÃO Nº : 303-28.241

VOTO

O caso em análise trata de autuação onde constatou-se a insuficiência do recolhimento do imposto de importação devido à omissão de valor do seguro na composição do valor Tributável de mercadorias importadas por BENTONIT UNIÃO NORDESTE S/A.

A empresa concorda com a imputação da infração, admitindo a exigência da diferença do imposto de importação. Discorda entretanto, da aplicação da multa prevista no art. 524, parágrafo único do Regulamento Aduaneiro, exigida no termo complementar do Auto de Infração.

Em seu Recurso a Recorrente afirma, em preliminar, que a capitulação indicada para exigir a nova penalidade não poderia incidir sobre o valor do tributo devido por ocasião dos desembarços ocorridos até o ano de 1987 em face do instituto da decadência com relação ao assunto, entendendo o seguinte:

A Fazenda Nacional dispõe de cinco anos para efetuar o lançamento. O art. 173 do Código Tributário Nacional estabelece os marcos iniciais para a contagem do prazo quais sejam:

1. O primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetivado ;

2. A data em que se tornou definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Por sua vez, o parágrafo único do citado, artigo dispõe sobre um terceiro momento, aquele em que tenha sido, iniciada a formalização do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Ao fixar os termos iniciais para contagem dos prazos de decadência, o CTN dilatou referidos prazos, posto que são posteriores ao acontecimento Jurídico Tributário, sendo certo que temos ainda caracterizado a interrupção e suspensão dos prazos nos momentos definidos pelo item II e pelo parágrafo único do art. 173 do CTN .

O Auto de Infração em comento foi lavrado em 31/05/91 e seu termo complementar em 26/01/93, portanto, na há que se falar em decadência .

Por esses motivos entendo não estar aqui, caracterizada a decadência e portanto rejeito a preliminar arguida.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.090
ACÓRDÃO Nº : 303-28.241

Vencido que fui na preliminar, passo ao mérito.

A exigibilidade da multa entendo não caber no presente caso.

O parágrafo único do art. 524 do RA estabelece a exigência da multa de 100% incidente sobre a diferença do imposto quando ocorrer falsa declaração correspondente ao valor, à natureza e a quantidade em relação ao declarado pelo importador, ou seja três são as condições exigidas para a aplicação da penalidade ali prevista, que deverão ocorrer simultaneamente.

O que ocorreu, foi declaração falsa quanto ao valor da mercadoria, fato este que encontra tipificação no “caput” do citado artigo, que prevê para esses casos a penalidade de 50% da diferença de imposto multa esta que também não seria devida visto que, valor declarado apesar de falso, resulta em diferença de imposto inferior a 10% do valor declarado, conforme prevê o mesmo art. 524.

Sendo assim não, pode prevalecer o entendimento da fiscalização quanto a tal exigência.

Pelo exposto conheço do Recurso por tempestivo para no mérito dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 1995


ROMEU BUENO DE CAMARGO
Relator

RECURSO Nº : 117.090
ACÓRDÃO Nº : 303-28.241

DECLARAÇÃO DE VOTO

Para a multa do art. 524 do Regulamento Aduaneiro, em relação aos desembaraços ocorridos até o exercício de 1987, a Recorrente arguiu a preliminar de decadência.

Entendeu a autoridade singular que “não ocorre a decadência se o ato de revisão da autoridade apenas se reduz à multa, sem que seja a alterada a essência do lançamento.” (grifei)

Ocorre que, conforme define o artigo 142 do Código Tributário Nacional, **lançamento** é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo, e sendo o caso, **propor a aplicação da penalidade cabível.**

Portanto, ao propor a aplicação da multa do art. 524 do Regulamento Aduaneiro, à autoridade alterou a essência do lançamento anteriormente efetuado, não podendo fazê-lo em relação às importações para as quais houvesse decaído o direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento.

Acolho a preliminar.



SANDRA MARIA FARONI
Relatora Designada